



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 16572.000039/99-78
Recurso nº. : 121.312
Matéria : IRPF - Ex.: 1996
Recorrente : DEJAIR CORDEIRO
Recorrida : DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 12 DE MAIO DE 2000
Acórdão nº. : 106-11.314

IRPF - PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA - ESPÉCIE DO GÊNERO PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - Os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados a título de incentivo à adesão ao Programa de Incentivo à Aposentadoria, assim como em caso de adesão ao PDV, por ter natureza indenizatória, não se sujeitam à retenção do imposto de renda na fonte, nem na Declaração de Ajuste Anual, consoante entendimento já pacificado no âmbito desse Conselho e da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DEJAIR CORDEIRO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 AGO 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, THAISA JANSEN PEREIRA, ROMEU BUENO DE CAMARGO e RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO.

dpb

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 16572.000039/99-78
Acórdão nº. : 106-11.314
Recurso nº. : 121.312
Recorrente : DEJAIR CORDEIRO

RELATÓRIO

Formulou o contribuinte pedido de restituição (fls. 01) quanto ao Imposto de Renda Retido na Fonte sobre as verbas indenizatórias percebidas em decorrência de adesão a Programa de Desligamento Voluntário da Petrobrás, relativo ao exercício de 1996, ano-calendário de 1995.

A DRF em Curitiba-PR indeferiu o pedido, sob o fundamento de que a contribuinte participou de programa de incentivo à aposentadoria estabelecendo o item 1 da NE SRF/COTEC/COSIT/COSAR/COFIS nº 02, de 07 de junho de 1999, que os rendimentos percebidos em decorrência de adesão a tais programas não são considerados isentos por não se enquadrarem em programas de demissão voluntária.

Da decisão interpôs o contribuinte impugnação (fls. 19/21), aduzindo, em síntese, que as Instruções Normativas/SRF ns. 165/98 e 04/99 não indicam que o contribuinte aposentado posteriormente a adesão ao PDV não tem direito a restituição do Imposto de Renda.

A autoridade julgadora manteve a decisão guerreada, considerando improcedente o pedido. Irresignado, insurgiu-se o contribuinte mediante o recurso voluntário de fls. 39/43, alegando que aderiu a "Programa de Incentivo às Saídas Voluntárias" que abrangia a todos os empregados, independentemente de possuírem ou não tempo de vinculação previdenciária para fins de aposentadoria, consoante expressamente consignado no documento de fls. 22. Argumenta, ainda, que embora o INSS já houvesse concedido a sua aposentadoria em 01/03/95, somente em 31/05/95 se desligou da Petrobrás, mediante adesão ao PDV da empresa.

É o Relatório.

 2



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 16572.000039/99-78
Acórdão nº. : 106-11.314

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto n. 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, razão porque dele tomo conhecimento.

Antes de dar início ao exame do mérito, forçoso analisar a legislação que rege a matéria. A hipótese legal pertinente à matéria está prevista no inciso XVIII do artigo 40 do RIR/94, que determina a isenção do imposto em caso de indenização e aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho.

Para configurar-se a isenção, consoante descrito acima, basta que haja indenização por rescisão do contrato de trabalho ou demissão. Em ambas as hipóteses o que importa, portanto, é o rompimento do contrato de trabalho, seja por acordo entre as partes, seja por ato voluntário do empregador.

No caso em apreciação houve o rompimento do contrato de trabalho em virtude de acordo celebrado por ocasião da adesão pela contribuinte a plano de incentivo à aposentadoria. A verba percebida, tem nitidamente caráter reparatório pelo rompimento imotivado do pacto laboral, enquadrando-se, assim, no conceito de indenização.

O valor percebido não tem caráter de renda, nem proventos, mas de compensação pela perda do emprego e não representa nenhum acréscimo patrimonial.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 16572.000039/99-78
Acórdão nº. : 106-11.314

O fato de ter o Recorrente aposentado posteriormente ou concomitantemente é irrelevante já que o que importa é o recebimento ou não de indenização por ocasião do término do vínculo empregatício. Outrossim, é irrisório também o nome dado ao plano, se de incentivo à aposentadoria ou de incentivo ao desligamento, haja vista que todos são espécies do gênero plano de desligamento voluntário.

Cabe salientar, ainda, que o entendimento acima esposado já está pacificado neste Conselho e também na Câmara Superior de Recursos Fiscais, consoante acórdãos 106-10728, 106-44059, 106-11090, CSRF 01-02.687 e CSRF 01-02.690.

Destaca-se que *in casu* o Plano da Petrobrás, como bem salientou o contribuinte, abrangia todos os funcionários, tivessem eles ou não tempo suficiente para fins de aposentadoria, consoante expressamente consignado no 1º parágrafo de fls. 22.

Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 12 de maio de 2000


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 16572.000039/99-78
Acórdão nº. : 106-11.314

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada na Resolução supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial N° 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 28 AGO 2000


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em 28 AGO 2000


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL